



DECRETO Nº 17/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, SANITÁRIO E AMBIENTAL PARA AS ATIVIDADES DE BAIXO RISCO E SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE EMISSÃO DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ – CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ-CE, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ART. 62, INCISO VI, DA LEO ORGÂNICA MUNICIPAL, NO USO E DE ACORDO COM AS PRERROGATIVAS INERENTES AO CARGO:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direito de Liberdade Econômica, estabelecendo medidas de desburocratização e simplificação de processos para empresas e empreendedores;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 que dispõe sobre a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO a Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, que versa sobre a definição de baixo risco;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensadas do licenciamento as atividades consideradas de baixo risco, cujo funcionamento não gere impacto significativo à segurança ambiental, sanitária e econômica, que justifique a criação de obstáculos para o exercício da liberdade da atividade econômica.

Parágrafo Único – A dispensa de que trata o caput deste artigo não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.



Art. 2º - Para os fins de aplicabilidade da dispensa de licenciamento de que trata o artigo 1º, as atividades devem atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – Estar prevista como de Baixo Risco no Anexo I da Resolução nº 51, do CGSN, de 11 de junho de 2019;

II – Deverá ser executada em área sobre a qual seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável ou exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual;

III – serem realizadas:

a) Na residência do empreendedor, sem atendimento ao público ou,

b) Em edificações diversas da residência, se a atividade ocupar ao todo área inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e for executada

b.1) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;

b.2) em locais cujo público em atendimento não ultrapasse 100 (cem) pessoas;

b.3) sem possuir ou utilizar líquido inflamável ou combustível acima de 500 L (quinhentos litros), e;

b.4) sem possuir ou utilizar gás liquefeito de petróleo (GPL) em quantidade acima de 130 Kg (cento e trinta quilogramas).

Parágrafo Único – Entende-se como estabelecimentos inócuo ou virtual aquele;

I – Exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande fluxo de pessoas; ou,



II – Em que a atividade exercida seja caracterizadamente digital, não exigindo estabelecimento físico para sua execução.

Art. 3º - Para fins de classificação quanto ao grau de risco, assim entendido como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, em decorrência do exercício de atividade econômica, o empreendimento será avaliado com base nas informações prestadas pelo solicitante, podendo a atividade ser enquadrada nos seguintes graus;

I – atividade econômica de baixo grau de risco; atividade econômica denominada de “baixo risco” ou “baixo risco A” pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que dispensa a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenciamento, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – atividade econômica de médio grau de risco: atividade econômica denominada de “médio risco” ou “baixo risco B” pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria prévia, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento ficando, no entanto, obrigados ao Alvará de Licença para Localização;

III – atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas são assim classificadas pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), podendo haver vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

Parágrafo Único – As atividades de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização devido ao enquadramento posterior nos termos do art. 2º deste Decreto, sem prejuízo



da fiscalização quanto ao cumprimento das regras de posturas municipais, das normas ambientais, entre outras obrigações legais.

Art. 4º - Fica dispensado de Alvará de Localização e Funcionamento o Microempreendedor Individual (MEI), enquadrado como baixo ou médio risco, quando o endereço registrado for residencial e nos casos em que a atividade seja exercida fora do estabelecimento.

Art. 5º - A empresa que, mesmo sendo dispensada de Alvará pela Lei de Liberdade Econômica, desejar obter o Alvará se sujeitará ao regime de licenciamento ordinário previsto pela lei municipal.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO, 22 DE ABRIL DE 2024.

RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Prefeito Municipal de Pacujá - CE